

O déficit de atenção e hiperatividade: fatores educacionais determinantes para a inclusão de indivíduos¹

Cristiano Silva de Almeida²

RESUMO: O presente artigo pretende abordar uma questão ainda pouco tratada pelos estudiosos do Direito Social à Educação que é a necessidade de cuidados especiais às pessoas com déficit de atenção e hiperatividade. Destarte, procuramos delinear a disciplina legal e pragmática do ensino desses alunos com o escopo de atender ao preconizado pela Constituição Cidadã que assegura a inclusão social de todos através da Educação.

PALAVRAS-CHAVE: Educação; Déficit de Atenção e Hiperatividade; Inclusão Social

ABSTRACT: This article seeks to address an issue poorly treated by scholars of the Social Right to Education which is the need for special care for people with attention deficit hyperactivity disorder. Thus, we sought to delineate the legal and pragmatic discipline of teaching these students with the scope to meet the recommended by the Citizen Constitution that ensures the social inclusion of all through education.

KEYWORDS: Education; Attention Deficit Hyperactivity Disorder; Social Inclusion

Introdução

O que têm em comum cientistas como Albert Einstein e Darwin; artistas e escritores como Picasso, Leonardo da Vinci e Agatha Christie, Cher, Whoopi Goldberg e Walt Disney, um político como Churchill e o general Patton? A essa lista de famosos com um talento especial, porém ainda não reconhecido como tal, podem ser acrescentados John Lennon, Harrison Ford, o jogador de

¹ Artigo elaborado para conclusão da disciplina Teoria dos Direitos e dos Direitos Fundamentais como exigência parcial para obtenção do grau de Mestre no Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL.

² Cristiano Silva de Almeida, Mestrando em Direito no Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL, Especialista em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá, Professor Convidado da Faculdade de São Lourenço, Delegado de Polícia de Minas Gerais.

basquete Magic Johnson e empresários como Henry Ford e Ted Turner, o todo-poderoso das comunicações, que criou a primeira rede de TV *allnews* do planeta, a CNN.

A lista inclui vários outros nomes, como o do ator Tom Cruise, que já falou publicamente sobre o problema. Além de serem mundialmente famosos, todos são disléxicos. Personalidades que conseguiram superar as limitações e atingir o sucesso.

No entanto, a realidade de quem tem dificuldades de aprendizagem na área da leitura, escrita e soletração, na maioria das vezes, é bem diferente dessas personalidades, sendo, por falta de conhecimento, motivo de preconceito. O que contradiz esse fato é a pesquisa da Associação Brasileira de Dislexia (ABD), revelando que a maioria das pessoas nessa condição tem o quociente de inteligência (QI) acima da média.

Entre a teoria normativa educacional e a prática efetiva da inclusão de indivíduos para sua correta formação há um grande hiato, somente superável por meio de políticas educacionais próprias. Ademais, a vida é um grande motor que não pode ser desligado. Nesse sentido, novas e constantes dificuldades vão surgindo para os educadores que tem de conviver com a prática cotidiana de sujeitos com dificuldades das mais diferentes espécies.

Conforme reconhece o parecer a seguir transcrito.

Parecer CNE/CEB nº 17/2001

Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001

“O quadro das dificuldades de aprendizagem absorve uma diversidade de necessidades educacionais, destacadamente aquelas associadas a: dificuldades específicas de aprendizagem como a dislexia e disfunções correlatas; problemas de atenção, perceptivos, emocionais, de memória, cognitivos, psicolinguísticos, psicomotores, motores, de comportamento; e ainda há fatores ecológicos e socioeconômicos, como as privações de caráter sociocultural e nutricional.”

É na escola que a dislexia, de fato, aparece. Local onde a leitura e a escrita são permanentemente utilizadas, valorizadas. Entretanto, a escola que conhecemos, certamente não foi feita para o disléxico. Objetivos, conteúdos,

metodologias, organização, funcionamento e avaliação nada têm a ver com ele. Não é por acaso que muitos portadores de dislexia não sobrevivem à escola e são por ela preteridos. E os que conseguem resistir a ela e diplomar-se, fazem-no astuciosa e corajosamente, por meio de artifícios, que lhes permitem driblar o tempo, os modelos, as exigências burocráticas, as cobranças dos professores, as humilhações sofridas e, principalmente, as notas.

Analisar-se-á no presente artigo alguns destes problemas, contando com o fato de que os portadores de dislexia ou qualquer outra dificuldade de aprendizado deve ser incluída no processo de educação.

Nossa legislação educacional garante diversos direitos inclusivos. Por exemplo, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional prevê, de fato, uma política nacional de educação inclusiva.

Precisamos de uma política para Educação Inclusiva. O Estado brasileiro deve incorporar plenamente os princípios educacionais enunciados na Educação Inclusiva. Devem-se criar oportunidades efetivas de acesso para todos, em particular para os grupos mais desamparados, frágeis e vulneráveis, garantindo condições indispensáveis para que eles possam se manter na escola e aprender.

De acordo com a Lei nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990 (ECA), artigo 53, incisos I, II e III:

“A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – direito de ser respeitado pelos seus educadores;

III – direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores.”

A Lei nº 9.394/96 (LDB) prevê, inclusive, um capítulo específico para a educação especial. Com efeito, a educação especial deve ser ofertada na rede regular de ensino, visando, pois, a inclusão daqueles que têm uma

necessidade educacional especial. É bom observar que a inclusão do necessitado na rede regular de ensino visa a um aprendizado recíproco. Vale dizer, tanto os professores como os alunos aprendem reciprocamente com as necessidades educacionais especiais. Ademais, os próprios colegas do educando aprendem a conviver e a respeitar a diferença.

Por óbvio, o § 1º do artigo 58 da LDB deixa claro que deve haver, na rede regular de ensino, serviços de apoio especializado. Tais serviços de apoio especializado envolvem uma equipe multidisciplinar de atendimento ao educando. Assim, deve haver psicólogos, terapeutas, médicos, pedagogos especializados no atendimento à necessidade especial do educando.

Ora, a previsão normativa não encontra apoio na realidade. Por isso, entre a promessa do texto normativo e a realidade há um grande descompasso. Sabe-se, de antemão, que o Estado, seja União, Estados ou Municípios, sequer conseguem manter professores com qualidade para exercer seu ofício, quanto o mais dizer de equipe multidisciplinar que orientará a educação.

Bem de ver que o parágrafo § 3º garante a educação especial a partir da educação infantil. Vale dizer, desde que diagnosticado o indivíduo com alguma necessidade educacional especial, este terá direito a receber do Estado e das entidades de educação privada, a devida educação especial.

Nesses termos, transcrevemos:

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

O artigo 59 da LDB deixa, portanto, os métodos empregados para se alcançar o intento, tais como:

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

Os debates relacionados à Educação Especial têm se voltado para os alunos portadores de deficiências auditiva, visual, mental, múltipla e física,

procurando lutar por escolas bem adaptadas em suas construções e bem equipadas com materiais pedagógicos e assessoradas por profissionais de apoio.

Como suas necessidades são captadas rapidamente aos olhos de todos, a luta pela inclusão desse grupo dá-se de maneira mais eficaz, contudo um portador de dislexia se apresenta oculto diante de suas necessidades educativas especiais. Os disléxicos ficam à margem de um sistema educacional que os exclui e os aprisiona. As notas baixas e o fraco desempenho escolar são características básicas na vida escolar dos disléxicos. Manifestações de decepção, desaprovação e de humilhação por parte de pais, colegas e professores afetam a autoestima dessas crianças que, muitas vezes, desenvolvem distúrbios de conduta, da agressividade à timidez intensa ou depressão.

O próprio desconhecimento por parte da escola e da família da existência do distúrbio da dislexia faz com que muitos alunos tenham suas dificuldades acentuadas, sua autoestima rebaixada, aumentando, conseqüentemente, a repetência e a evasão escolar.

De acordo com Mônica Weinstein da ABCD, os portadores de dislexia em geral somam em média 10% da população, segundo estudos feitos por cientistas da Universidade London, no Reino Unido. Cerca de 4% da população apresenta dificuldades acentuadas de forma severa, necessitando de ajuda para que o problema não afete seu ambiente escolar, social e profissional. O portador de dislexia precisa de atendimento especializado, motivação, estabilidade emocional, ensino apropriado e estreita cooperação entre especialistas, professores e pais.

Conforme afirma Weinstein (ABCD), em outros países o conceito de dislexia faz parte do dia-a-dia escolar. No Brasil ainda temos dificuldades para garantir que as pessoas entendam o que é dislexia.

Enquanto não existe uma lei específica sobre o distúrbio da dislexia, todas as escolas públicas, municipais e particulares devem ter conhecimento desse distúrbio e de qualquer legislação de apoio para atendimento do disléxico, podendo, com isso, atender de forma satisfatória aos direitos dessa criança, uma vez que não se pode alegar desconhecimento de uma lei para se escusar de seu cumprimento.

No parecer CEE 4514/98, de 30/07/1998, encontramos respaldo ao ensino dado à criança disléxica, que deve ser sistemático e cumulativo, cuidadosamente monitorado e regularmente avaliado de forma a verificar sua eficiência. O progresso de sua aprendizagem precisa ser observado cuidadosamente pelo professor que, com sua valiosa ajuda vinculada à família, eleva a motivação do estudante e seu pleno desenvolvimento.

Observemos:

Parecer CEE nº 451/98 - 30/7/98

D.O.E. de 01/08/98, páginas 18 e 19, seção I

"a expressão '...rendimento escolar...', que se encontra no inciso V do artigo 24 da Lei 9.394/96, se refere exclusivamente a aprendizagem cognitiva? Resposta: Não. A legislação sobre avaliação/verificação do rendimento escolar, sobretudo o referido artigo, não restringe a expressão "rendimento escolar" exclusivamente à aprendizagem cognitiva.

A Lei nº 9.394/96, ao tratar da educação básica, situou-a no quadro de abertura que permitiu, aos que dela fossem cuidar, em seus diferentes níveis e modalidades, pensassem como um todo e a explicitasse, nos limites do seu texto, em sua proposta pedagógica e em seu regimento. Na elaboração dessa proposta e desse regimento, consubstanciado certamente numa visão de homem, de sociedade e, por consequência, numa concepção de educação e de avaliação, cuidados especiais deverão ser tomados para que estejam contidos, nesses instrumentos, procedimentos referentes ao processo ensino-aprendizagem, e em particular ao de verificação do rendimento escolar.

O legislador deixou sob a responsabilidade da escola e de toda sua equipe a definição do projeto de educação, de metodologia e de avaliação a serem desenvolvidas. Abandonou detalhes para agarrar-se ao amplo, ao abrangente. Aponta, por isso, para uma educação para o progresso, onde estudo e avaliação devem caminhar juntos, esta última como instrumento indispensável para permitir em que medida os objetivos pretendidos foram alcançados. Educação vista como um processo de permanente crescimento do educando, visando seu pleno desenvolvimento, onde conceitos, menções e notas devem ser vistos como mero registros, prontos a serem alterados com a

mudança de situação. E, nessa busca do pleno desenvolvimento e do processo do educando, estão presentes outros objetivos que não só os de dimensão cognitiva mas os de natureza sócio afetiva e psicomotora, que igualmente precisam ser trabalhados e avaliados. O cuidado deve estar é no uso que se pode fazer desta avaliação, não a dissociando da ideia do pleno desenvolvimento do indivíduo."

Entretanto, as esperanças dos portadores de dislexia de terem uma legislação específica, que ampare seus direitos, já está quase consolidada no Projeto de Lei nº 7.081/10 que dispõe sobre o diagnóstico e o tratamento do TDAH e Dislexia na educação básica, aprovado em três Comissões no Senado Federal, só faltando mais duas para ser reconhecido como Lei Federal.

De acordo com esse projeto, as escolas devem assegurar aos alunos com dislexia o acesso aos recursos didáticos adequados ao desenvolvimento de sua aprendizagem. Os sistemas de ensino devem garantir aos professores formação apropriada sobre a identificação e abordagem adequadas:

Projeto de Lei nº 7081/2010

Dispõe sobre o diagnóstico e o tratamento da dislexia e do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) na educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Público deve manter programa de diagnóstico e tratamento de estudantes da educação básica com dislexia e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

Art. 2º O diagnóstico e o tratamento de que trata o art. 1º devem ocorrer por meio de equipe multidisciplinar, da qual participarão, entre outros, educadores, psicólogos, psicopedagogos, médicos e fonoaudiólogos.

Art. 3º As escolas de educação básica devem assegurar às crianças e aos adolescentes com dislexia e TDAH o acesso aos recursos didáticos adequados ao desenvolvimento de sua aprendizagem.

Art. 4º Os sistemas de ensino devem garantir aos professores da educação básica cursos sobre o diagnóstico e o tratamento da dislexia e do TDAH, de forma a facilitar o trabalho da equipe multidisciplinar de que trata o art. 2º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Sala de Comissão em agosto de 2012.

Deputada Mara Gabrielli

Relatora

O atendimento legal para os portadores de dislexia, seja em forma de apoio ou através de uma possível lei específica, refere-se apenas às escolas da Educação Básica, da rede pública e privada, abrangendo a educação infantil, a educação fundamental e o ensino médio. Não vemos nenhuma alusão a esses alunos no Ensino Superior, como se os mesmos deixassem de ter necessidades especiais quando chegassem ao terceiro grau. Ou será que este apoio foi dado supondo-se que eles não teriam as qualidades necessárias para chegarem à Universidade? Será que a palavra-chave é EXCLUSÃO ao invés de INCLUSÃO?!

Conclusão

Diante da legislação já existente percebe-se claramente a existência de lacunas em alguns dispositivos de lei que se referem aos educandos portadores de necessidades especiais. Para tanto, torna-se imprescindível uma bagagem de conhecimentos mais profunda sobre essa problemática por parte dos pais, educadores, estabelecimentos de ensino (público municipal e estadual ou particular) e um olhar especial aos portadores desse distúrbio devidamente diagnosticados ou não que, na maioria das vezes, passam despercebidos por não serem visíveis seus sintomas, acarretando em uma nefasta trajetória de discriminação, humilhação e exclusão, que culmina na repetência, na evasão escolar e na marginalização social.

Após esse conhecimento mais aprofundado, busca-se na legislação existente, o respaldo legal para o atendimento ao dislético o qual, interpretado da forma correta, dará um bom apoio aos estabelecimentos de ensino ao elaborar e executar sua Proposta Pedagógica, buscando realizar uma política de inclusão sem utopias. Esse cuidado deve estender-se, também, ao ensino superior, onde não tem sido observado.

Referências bibliográficas

CORREIA, Luís de Miranda. *Alunos com necessidades educativas especiais nas classes regulares*. Porto: Porto Editora, 1999.

CUNHA, Maira Isabel. *O Bom professor e sua prática*. 2. ed. Campinas: Papirus, 1992.

DAVIS, Ronald D. *O dom da dislexia*. Editora Rocco, 2004.

ESTILL, Clélia Argolo. *Dislexia, as muitas faces de um problema de linguagem*. Jornal O Globo – Jornal da Família.

FRANK, Robert. *A Vida Secreta da Criança com Dislexia*. São Paulo: M. Books do Brasil Editora, 2003.

GANDIN, Luís Armando. *Temas para um projeto político-pedagógico*. Petróleos: Vozes, 2002.

GLAT, Rosana; NOGUEIRA, Mário Lucio de Lima. *Políticas educacionais e a formação de professores para a educação inclusiva no Brasil*. Revista Comunicações, Piracicaba, v.10, n. 1, 2003.

GOMES, Orlando. *Direito de Família*. 3ª edição. Rio de Janeiro, Forense.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: vol. 6, Direito de Família*, 9ª edição, São Paulo, Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Luiz da Cunha. *Direitos de Família e Direitos das Sucessões*. Lisboa, Edições Ática, 1955.

IANHEZ, Maria Eugênia/NICO, Maria Ângela. *Nem Sempre é o que parece: como enfrentar a dislexia e os fracassos escolares*. São Paulo: Alegro, 2002.